



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/500

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.010032/2017-07)

Reg. Col. nº 0987/2018

- Acusado:** Aliança Battistella Agro Pastoril e Administradora de Bens S.A.
Luciano Ribas Battistella
Maurício Valente Battistella
Melissa Telma Figueiredo
- Assunto:** Infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 (finalidade das atribuições e desvio de poder do administrador); ao artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 (abuso de poder de controle); e ao artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/2009 (insuficiência nos documentos e informações divulgados quando da convocação de assembleia).
- Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

I. ORIGEM E OBJETO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventuais irregularidades relativas a uma operação de redução de capital realizada pela Battistella Administração e Participações S.A. (“Companhia” ou “Battistella”). São investigados os administradores e o acionista controlador da Companhia.
2. Luciano Ribas Battistella (“Luciano Battistella”), na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia, é acusado de não ter disponibilizado informações suficientes para o exercício do direito de voto pelos acionistas acerca da redução de capital, em infração ao artigo 6º,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/2009¹. Luciano Battistella também é acusado de violação ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976² por, na qualidade de diretor presidente, propor operação de redução de capital em detrimento dos direitos de acionistas, e, como membro do conselho de administração, propor a aprovação da operação de redução de capital em detrimento injustificado dos direitos de acionistas, encaminhando-a à Assembleia Geral Extraordinária.

3. Imputa-se responsabilidade a Maurício Valente Battistella (“Maurício Battistella”) e a Melissa Telma Figueiredo (“Melissa Figueiredo”), ambos na qualidade de membros do conselho de administração da Battistella, por proporem à Assembleia Geral Extraordinária a aprovação da operação de redução de capital em detrimento dos direitos de acionistas, em infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

4. Por fim, apura-se a responsabilidade de Aliança Battistella Agro Pastoral e Administradora de Bens S.A., por votar a favor da redução de capital na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26.07.2017, na qualidade de acionista controladora da Companhia, em infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976³.

5. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.006698/2017-52, instaurado em 24.07.2017 em decorrência de pedido de interrupção de prazo de antecedência de convocação da 41ª e da 42ª assembleias gerais extraordinárias da Battistella⁴ (“AGEs”) previstas para ocorrer em 26.07.2017. O pedido foi formulado por acionista da Companhia (“Reclamante”) e apresentado intempestivamente, razão pela qual foi analisado pelo rito comum⁵.

¹ Art. 6º, Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei no 6.404, de 1976, esta Instrução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

² Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

³ Art. 116, Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁴ Respectivamente, 41ª e 42ª AGE, consoante informações detalhadas nas páginas 6 e 7 do Processo Administrativo CVM nº 19957.006698/2017-52 (Doc. SEI nº 0375084).

⁵ O pedido foi apresentado às 19h3min de 21.07.2017. Em razão do artigo 2º, § 2º da Instrução CVM nº 372/2002, que prevê antecedência mínima de oito dias úteis, foi considerado intempestivo e analisado pelo rito comum por meio do qual tramitam as reclamações de investidores. Confira-se esclarecimento prestado pela SEP: “A CVM vem entendendo, todavia, que a apresentação intempestiva de pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral não acarreta a preclusão do direito de o solicitante ter o seu pedido analisado. O prazo de oito dias úteis – previsto tão somente no mencionado regulamento – seria apenas um parâmetro do tempo que seria razoável para a autarquia analisar pedido de interrupção ou suspensão do prazo de convocação de assembleia geral. Nesse sentido, portanto, a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6. Nos editais de convocação das AGEs, constavam, em síntese, as seguintes matérias a serem deliberadas: (i) incorporação pela Companhia da Battistella Trading S.A. – Comércio Internacional (“Incorporação” e “Trading”, respectivamente); e (ii) proposta de redução do capital social da Companhia mediante entrega de ações emitidas pela Portosul Participações S.A., companhia fechada, e de titularidade da Battistella (“Redução de Capital” e “Portosul”, respectivamente). A Redução de Capital foi aprovada pela reunião do conselho de administração em 05.07.2017.

7. No pedido supramencionado, o Reclamante, em suma, apontou supostas irregularidades nos Editais de Convocação das AGEs e alegou que a redução do capital social seria um “fechamento de capital disfarçado”.

8. Em que pese a inviabilidade prática da análise do pedido de interrupção antes da realização das AGEs, a SEP elaborou o Relatório nº 82/2017-CVM/SEP/GEA-3⁶, contendo análise preliminar acerca das questões suscitadas no pedido de interrupção de prazo das AGEs e as levou a conhecimento da Companhia anteriormente à realização das AGEs.

9. Após solicitar esclarecimentos adicionais à Companhia, aos seus membros do conselho de administração e ao seu acionista controlador, a SEP elaborou o Termo de Acusação⁷, que é descrito na próxima seção.

II. ACUSAÇÃO

II.1. Insuficiência das informações disponibilizadas aos acionistas a respeito da Redução de Capital

10. Segundo a Acusação, a Companhia não disponibilizou aos acionistas todas as informações necessárias para o exercício do direito de voto na AGE convocada para deliberar a respeito da Redução de Capital.

11. Questionada, a Companhia informou que prestou aos acionistas “todas as informações relevantes e necessárias para o exercício do direito de voto”. De acordo com a Companhia, foram

autarquia pode analisar pedidos de interrupção ou suspensão intempestivos, desde que considere ter os elementos e o tempo necessários para tomar decisão suficientemente fundamentada” (Relatório nº 82/2017-CVM/SEP/GEA-3, de 26.07.2018 (Doc. SEI nº 0375084, p. 52, §7).

⁶ Doc. SEI nº 0375084.

⁷ Doc. SEI nº 0376361.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

devidamente divulgados ao público a fundamentação para a Redução do Capital, nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/1976, bem como todas as informações exigidas pelo artigo 16 da Instrução CVM 481/2009. Adicionalmente, a Companhia esclareceu que disponibilizou para quatro acionistas que solicitaram esclarecimentos adicionais relativos à Portosul, como data de sua constituição, seu estatuto social e últimas demonstrações financeiras, dentre outros.

12. Para a Acusação, a Companhia deveria ter fornecido a todos os investidores por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores as informações relativas à Portosul, e não apenas aos que as solicitaram.

13. Segundo a área técnica, a Redução de Capital foi realizada de modo incomum, pois envolveu pagamento em ações de uma sociedade anônima de capital fechado – e não em moeda corrente. A área técnica entendeu que os acionistas da Companhia deveriam ter tido oportunidade de avaliar os direitos, vantagens e restrições das referidas ações, bem como a situação econômico-financeira de tal sociedade, razão pela qual considerou que a Companhia deveria ter disponibilizado a todos os acionistas, no mínimo, o estatuto social e as demonstrações contábeis auditadas da Portosul.

14. A respeito das informações exigidas pelo Anexo 16 da Instrução CVM 481/2009, a área técnica destacou que “o artigo 6º da Instrução CVM nº 481/2009 deixa claro que pode haver outras informações relevantes e, em havendo, elas devem ser prestadas ao mercado”, e não apenas aos acionistas que eventualmente as tenham solicitado.

15. Para a área técnica, embora a prestação de tais informações aos acionistas que as solicitaram deva ser reconhecida como atenuante da conduta do diretor de relações com investidores, ela demonstra objetivamente que havia interesse dos investidores em obter tais informações para o exercício do direito de voto, de modo que estas deveriam ter sido disponibilizadas pela Companhia, nos termos do artigo 6º, II, da Instrução CVM nº 481/2009.

II.2. Prejuízo aos acionistas decorrente da Redução de Capital com pagamento em ações de companhia fechada

16. Em seguida, a Acusação afastou eventual hipótese de conflito de interesses ou de benefício particular por parte dos acionistas controladores da Companhia no voto acerca da Redução de Capital. Para a área técnica, “o impedimento de voto requer a caracterização de efeitos diferenciados e mais favorecidos a um acionista, na comparação com os acionistas em geral; e essa circunstância não está presente no presente caso”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Em que pese ter afastado a caracterização de conflito de interesses ou benefício particular, a Acusação considerou que a Redução de Capital acarretou prejuízo aos acionistas e não apresentou justificativa societária legítima para a sua realização.
18. Inicialmente, a área técnica pontuou que a Redução de Capital deslocou parcela significativa detida pelos acionistas em ações de emissão da Battistella, companhia aberta, para ações de emissão da Portosul, companhia fechada.
19. Para a Acusação, esse deslocamento acarretou diminuição de direitos dos acionistas da Battistella, notadamente dos direitos que são mais caros aos acionistas distantes do controle acionário e da administração da Companhia. A título de exemplo, a área técnica destaca a perda de liquidez das ações e a inexigibilidade de divulgação de informações no que tange ao conteúdo, forma e periodicidade exigíveis das companhias abertas, bem como o fato de que um dos acionistas da Companhia (o Reclamante) está proibido pela regulamentação da CVM de deter ações de companhias fechadas.
20. No entender da área técnica, “o esperado seria que administradores se perguntassem por que levar adiante uma operação que submete acionistas a esse tipo de dificuldade”.
21. Segundo a Acusação, “os investidores em ações de companhias abertas têm uma legítima expectativa – e, mais que isso, uma proteção das regras do mercado de capitais – de que essa companhia permanecerá aberta ou, então, serão oferecidas contrapartidas adequadas por essas ações”. Para ilustrar seu argumento, a área técnica discorre sobre direitos que são assegurados aos acionistas em duas hipóteses nas quais estes deixam de ser detentores de ações de companhias abertas para tornarem-se titulares de ações de sociedades fechadas.
22. O primeiro caso trazido pela Acusação é a situação na qual uma companhia cancela seu registro de companhia aberta. A Acusação lembra que o processo de cancelamento de registro (o fechamento de capital) contém diversas salvaguardas, como o direito do acionista não controlador de aderir a uma oferta pública lançada para adquirir a totalidade das ações em circulação, por preço justo, além de ser condicionado à adesão de dois terços das ações em circulação⁸.

⁸ Nos termos do artigo 16, II, da Instrução CVM nº 361/2002, especificamente para os fins de verificação do atingimento do percentual mínimo necessário para o cancelamento de registro, são consideradas ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordarem expressamente com o cancelamento de registro ou se habilitarem para o leilão de OPA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

23. Para a Acusação, o direito do acionista não controlador de aderir a eventual oferta pública de aquisição de ações foi materialmente afetado, na medida em que parte significativa do valor da Companhia foi transferida, por meio da Redução de Capital, para sociedade fechada. Na visão da área técnica, “levado a extremo, esse procedimento acarretaria a virtual insignificância da obrigação de realização de uma oferta pública de aquisição de ações, pois a maior parte do valor de uma companhia poderia ser transferida, por meio de redução de capital, para outras sociedades, cujas ações não precisariam ser objeto de oferta pública”.

24. Outra comparação mencionada pela área técnica é com o direito de recesso que decorre de operações de incorporação, fusão ou cisão em que a sociedade aberta envolvida nessas operações societárias torna-se fechada. Essas situações ensejam aos acionistas o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações.

25. A Acusação compara essas duas situações com a redução de capital prevista na lei societária. Na visão da área técnica, a redução de capital não oferece nenhuma salvaguarda aos acionistas: “quando a Companhia apela à forma da redução de capital para efetivar algo cuja substância pode afetar negativamente os acionistas, ela os deixa sem nenhuma salvaguarda formalmente instituída”.

II.3. A Redução de Capital teria sido, em essência, uma operação de cisão e deveria ensejar o direito de retirada

26. A área técnica entendeu que a Battistella deturpou a operação de redução de capital, “utilizando-a para fins não visados pela norma e em detrimento dos direitos que os acionistas teriam se fossem seguidos os procedimentos societários voltados aos efeitos que a Companhia buscava”.

27. Para a área técnica, a Redução de Capital representou essencialmente uma operação de cisão. A Acusação entendeu que não havia excesso de capital nem recursos ociosos na Companhia adicionais aos necessários para a execução do seu objeto social, e concluiu que não havia “razão societária legítima pela qual se tenha optado por esse formato para a operação”.

28. Para corroborar seu entendimento, a Acusação considerou que não foi proposta a restituição de nenhum valor monetário aos acionistas na operação e citou o fato de que, em 24.11.2016, a Companhia deliberou um aumento de capital no montante de R\$100 milhões. Os recursos foram integralizados em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, pouco mais de seis meses antes da Redução de Capital.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

29. Segundo a Acusação, havia duas atividades distintas e pouco complementares coexistindo na mesma pessoa jurídica e, por uma questão administrativa, a Companhia optou por segregá-las, destacando uma delas em sociedade distinta. Para a Acusação, a conformidade desse ato com a descrição da cisão parcial prevista no artigo 229 da Lei nº 6.404/1976⁹ é evidente.

30. Diante disso, a área técnica concluiu que a opção pela Redução de Capital constituiu meio de “contornar direitos legítimos existentes”, pois “violou o direito do acionista de aderir a uma oferta pública de cancelamento de registro ou de retirar-se da companhia recebendo o valor do reembolso”, sem que houvesse razão societária legítima para tanto.

II.4. O argumento da economia fiscal

31. A Companhia esclareceu que uma das razões que embasaram a escolha pela Redução de Capital foi a possibilidade de compensação fiscal da totalidade dos prejuízos acumulados. Segundo ela, caso optasse por realizar a cisão parcial, apenas seria possível compensar seus prejuízos na proporção da parcela remanescente de seu patrimônio líquido – ou seja, em cerca de metade do seu prejuízo acumulado. Para a Companhia, a opção pela Redução de Capital ocorreu em conformidade com os melhores interesses tanto da Companhia como de seus acionistas.

32. Sobre o tema, a Acusação, preliminarmente, (i) pontuou que o benefício fiscal não deve ser encarado como um dado certo e objetivo, pois depende da existência e da suficiência de resultado tributável a ser compensado no futuro e (ii) indagou se deve ser considerada como “justificativa válida, para fins societários, uma economia fiscal que depende do rótulo societário de redução de capital, mas não se encaixa no que esse instituto realmente representa”.

33. Em seguida, a área técnica questionou se, mesmo na hipótese de a Redução de Capital proporcionar indiscutível e legítima economia fiscal para a Companhia, seria justificável “impor a alguns desses acionistas que se tornem sócios de uma companhia fechada sem as devidas contrapartidas”.

34. Para a área técnica, o benefício da transação para a Companhia face ao preço incorrido pelos acionistas, no contexto do relacionamento contínuo entre sociedades anônimas e acionistas em geral, é questionável.

⁹ Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. A Acusação argumentou que os direitos dos acionistas previstos na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação infralegal editada pela CVM não podem ser relativizados e podem ser exigidos por cada acionista individualmente. A área técnica manifestou seu entendimento no sentido de que, fora das hipóteses em que a Lei os excepciona, direitos individuais dos acionistas podem ser exigidos, sem que seja relevante se a maioria dos acionistas tem outra preferência ou se a companhia incorrerá em ônus fiscal para honrá-los.

36. Em síntese, a área técnica concluiu que “nenhuma economia fiscal que a Battistella pudesse alcançar jamais seria capaz de emprestar legalidade a uma operação que subverte o rótulo de redução de capital, contornando garantias individuais que os acionistas haviam assimilado ao seu patrimônio ao adquirirem ações de uma companhia aberta regida pela Lei nº 6.404/1976”.

II.5. Contra-argumentos

37. Em seguida, a área técnica apresentou argumentos para antecipar e rebater contra-argumentos que foram ou poderiam ter sido levantados.

38. O primeiro contra-argumento diz respeito a precedentes nos quais o Colegiado da CVM concluiu que não havia ilegalidades em operações societárias, notadamente incorporações de ações, que produziram efeitos similares aos de um fechamento de capital, sem a correspondente realização de oferta pública de aquisição de ações. A título de exemplo, citou o PAS CVM nº RJ2004/2274, de 20 de abril de 2004, e o PAS CVM nº RJ2007/3453, de 18 de abril de 2007.

39. Para a área técnica, tais precedentes não podem ser suscitados a favor da legalidade da operação realizada pela Battistella. No entender da Acusação, “ao contrário dos precedentes, que utilizaram um negócio jurídico previsto em lei e com o seu regramento próprio [...], a Battistella deturpou a operação de redução de capital”.

40. Um segundo contra-argumento levantado pela Acusação diz respeito à admissibilidade em tese de reduções de capital em bens. Segundo a área técnica, essa prerrogativa não é expressamente vedada pela Lei nº 6.404/1976, mas não pode vir a ser exercida de modo que “ultrapasse fins legítimos para o qual foi instituída” nem em casos de abuso de direito.

41. O terceiro contra-argumento endereçado pela área técnica versa sobre a hipótese levantada pela Acusação quanto à eventual exigibilidade de se realizar oferta pública de aquisição de ações. A Companhia argumentou que não haveria que se cogitar na obrigação de realização de oferta pública, pois nem os acionistas controladores nem os administradores da Battistella desejavam cancelar o seu registro de companhia aberta. Em resposta, a Acusação afirmou que “pouco importa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a intenção dos acionistas controladores ou administradores quanto ao aspecto formal do registro, se o efeito da decisão por eles tomada é materialmente similar ao de um fechamento de capital”.

42. Por fim, a Acusação apresenta o contra-argumento relacionado à liquidez das ações. Questionada, a Companhia afirmou que as suas ações já possuíam baixo índice de liquidez, razão pela qual a entrega de ações emitidas por companhia fechada não prejudica os acionistas, pois não representa redução drástica de liquidez. De acordo com a área técnica, ainda que a liquidez seja restrita, ações de companhias fechadas têm liquidez próxima de zero e, por isso, são muito diferentes da situação da Battistella.

II.6. Responsabilidades

43. Pelo exposto, a Acusação propõe a responsabilização de:

a) **Luciano Ribas Battistella:**

- i. na qualidade de diretor de relações com investidores da Battistella, por infração ao artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/2009, por não ter disponibilizado informações suficientes sobre a redução de capital;
- ii. na qualidade de diretor presidente da Battistella, por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por propor operação de redução de capital em detrimento injustificado dos direitos de acionistas; e
- iii. na qualidade de membro do conselho de administração, por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por propor a aprovação da operação de redução de capital em detrimento injustificado dos direitos de acionistas, encaminhando-a à AGE;

b) **Maurício Valente Battistella**, na qualidade de membro do conselho de administração, por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por propor a aprovação da operação de redução de capital em detrimento injustificado dos direitos de acionistas, encaminhando-a à AGE;

c) **Melissa Telma Figueiredo**, na qualidade de membro do conselho de administração, por infração ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, por propor a aprovação da operação de redução de capital em detrimento injustificado dos direitos de acionistas, encaminhando-a à AGE; e

d) **Aliança Battistella Agro Pastoril e Administradora de Bens S.A.**, na qualidade de acionista controlador, por infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, por votar a favor da redução de capital na AGE realizada em 26.07.2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. Parecer da Procuradoria Federal Especializada

44. A Procuradoria Federal Especializada analisou o Termo de Acusação e emitiu Parecer¹⁰ atestando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 6º e 9º da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como o adequado cumprimento da exigência descrita no artigo 11 da mesma norma.

IV. DEFESA

45. Após terem sido regularmente intimados, os acusados apresentaram suas defesas de modo intempestivo, em 14.02.2018, e sem constituir advogado. Os argumentos de cada um encontram-se resumidos a seguir.

IV.1. Defesa de Aliança Battistella Agro Pastoril e Administradora de Bens S.A.

46. O primeiro ponto abordado pela defesa diz respeito à redução de capital com pagamento em ações de companhia fechada. Em síntese, buscou-se demonstrar que a operação de Redução de Capital não violou nenhum preceito legal exposto, razão pela qual “não há que se falar em irregularidade e aplicação de penalidades aos administradores”.

47. No que tange ao prejuízo aos acionistas alegado pela Acusação, a defesa registrou que o entendimento da área técnica da CVM possui viés distorcido dos fatos, pois conclui que teria havido transferência de valor na ordem de 80% (oitenta por cento) de uma companhia aberta para uma fechada.

48. Segundo a defesa, no período de trinta dias após o anúncio da Redução de Capital percebeu-se variação irrisória nas ações ordinárias e redução de 8% (oito por cento) nas preferenciais e, nos trinta dias subsequentes, valorização de 15% (quinze por cento) nas ações ordinárias e redução de 15% (quinze por cento) nas preferenciais. Para a defesa, isso demonstra que eventual prejuízo aos acionistas com a transferência de valor da Battistella para a Portosul foi muito inferior à ordem de 80% (oitenta por cento) do patrimônio da Battistella sugerida pela Acusação.

49. Em relação à acusação de que a Redução de Capital prejudicou os acionistas na medida em que provocou a perda de liquidez de suas ações, a defesa reconhece que uma parcela do patrimônio da Companhia deixou de ter a liquidez que tinha quando as ações restituídas estavam listadas em bolsa. Entretanto, a defesa alega que, “além de restar demonstrado que a liquidez das ações de

¹⁰ Doc. SEI nº 0392387.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

emissão da Companhia era e ainda é de sobremaneira irrisória, há que se analisar a operação de Redução de Capital no seu todo, à luz das necessidades da Companhia e dos interesses de todos os seus acionistas, e não apenas de um único acionista”.

50. A defesa sustenta que “embora indesejável, não é razoável deixar de atender aos interesses da Companhia e dos seus acionistas apenas pelo fato de que um determinado acionista (fundo de investimento) não tem autorização da CVM para manter em seu portfólio ações de sociedades anônimas não listadas em bolsa” e que a Redução de Capital representava a opção de natureza societária e fiscal mais adequada e eficiente para a Companhia simplificar sua estrutura operacional e reduzir seus custos de administração.

51. Sobre a “legítima expectativa” dos acionistas de que a “companhia permanecerá aberta ou, então, serão oferecidas contrapartidas adequadas por essas ações”, mencionada pela Acusação, a defesa ressalta que há incoerência e dissociação entre a afirmação da SEP e a realidade dos fatos, já que “em nenhum momento a Companhia deixou de ser aberta, com suas ações listadas na B3, [...] o que por si só já descredencia a acusação”.

52. Desse modo, a defesa concluiu que não merecem prosperar as alegações da Acusação relacionadas ao suposto prejuízo causado aos acionistas.

53. Em seguida, a defesa analisa o argumento endereçado pela área técnica no sentido de que a Redução de Capital teria representado um “fechamento de capital disfarçado” e um subterfúgio para evitar a realização de uma oferta pública de ações de encerramento de registro. Em síntese, a defesa argumenta que (i) a Companhia continua aberta, com suas ações negociadas em mercado, (ii) em nenhum momento cogitou-se em fechar o seu capital, e (iii) caso o legislador tivesse a intenção de incluir a operação de redução de capital dentre aquelas ensejadoras de direito de recesso, teria expressamente previsto.

54. Diante disso, a defesa conclui que não caberia à SEP imputar aos acusados uma infração à legislação do mercado de capitais com base em analogia extensiva de outras regras relativas a operações societárias.

55. A defesa também afasta a afirmação da Acusação de que teria havido uma “desvirtuação da redução de capital”. Na visão da Acusação, em que pese os administradores terem recomendado e o acionista controlador ter aprovado a Redução de Capital com fundamento na existência de excesso de capital, não havia excesso de capital na Battistella.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

56. De acordo com a defesa, “à época do aumento de capital a companhia vinha passando por problemas de liquidez, mas não por problema de falta de capital”. A defesa esclareceu que o aumento de capital realizado pouco mais de seis meses antes da Redução de Capital permitiu à Companhia liquidar seu endividamento bancário e junto a fornecedores, pois, antes do aumento de capital, “a companhia já possuía um capital alto para suas atividades, porém os ativos não tinham liquidez e não permitiam a redução do passivo à época”.

57. A defesa também rebateu a afirmação da área técnica de que a Companhia deveria ter optado por uma cisão e de que a opção pela Redução de Capital consistiu num “meio de contornar direitos legítimos existentes”.

58. Por meio de um exercício matemático, a defesa conclui que se a cisão fosse a operação escolhida para implementar a reestruturação da Companhia, não faria nenhum sentido acreditar que os acionistas dissidentes iriam exercer o direito de recesso que lhes seria facultado em decorrência de tal deliberação. A defesa pontua que se, como afirma a SEP, as ações de emissão da Battistella possuem alguma liquidez, os acionistas não precisariam exercer o direito de recesso, podendo negociar suas ações na bolsa e receber um valor superior ao valor patrimonial.

59. Em seguida, a defesa questiona qual é o conceito de “legítimo” adotado pela Acusação que deve ser observado para se verificar a “razão societária” que legitima a opção pela Redução de Capital. No entender da defesa, a Redução de Capital é operação societária legítima, prevista em lei, e os administradores da Companhia atuaram para fins e tão somente no interesse único e exclusivo da Companhia.

60. A defesa também embasou sua justificativa pela escolha da Redução de Capital em benefício de natureza tributária à Companhia.

61. A defesa rebateu o argumento da SEP de que o benefício fiscal obtido com a operação de Redução de Capital dependia de resultado tributável a ser compensado no futuro, sendo de natureza contingente. Para a defesa, essa é uma afirmação teórica, que não guarda relação com a efetiva situação da Companhia.

62. Para corroborar seu argumento de que a Redução de Capital era a opção mais benéfica e eficiente para a reestruturação dos ativos da Companhia, a defesa aponta que, em setembro de 2017, verificou-se um benefício fiscal apropriado de cerca de R\$4,86 milhões (o que corresponde a mais de 46% do lucro líquido da companhia no período) e que, pela prévia verificada à época em relação ao quarto trimestre, estimava-se à época que o resultado final do benefício fiscal apurado seria ainda maior.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

63. A defesa continuou, argumentando que caso a administração da Companhia tivesse optado pela operação de cisão em detrimento da Redução de Capital, isso implicaria numa potencial perda do direito líquido e certo de compensar, no mínimo, metade do seu prejuízo acumulado¹¹. Nesse sentido, ao votar favoravelmente à Redução de Capital, os administradores da Companhia agiram visando os melhores interesses dela e dos seus acionistas.

64. Por fim, sobre a afirmação da Acusação de que “nenhuma economia fiscal que a Battistella pudesse alcançar seria capaz de emprestar legalidade a uma operação que subverte o rótulo de redução de capital, contornando garantias individuais que os acionistas haviam assimilado ao seu patrimônio ao adquirirem ações de uma companhia aberta regida pela Lei 6.404/76”, a defesa alega que não é esse o ponto basilar que deve nortear a discussão.

65. De acordo com a defesa, o cerne da questão diz respeito à demonstração de que a Redução de Capital é uma operação societária legítima, típica, prevista na lei societária e que poderia ser deliberada pela assembleia dos acionistas, tendo o aproveitamento das questões tributárias representado indiscutível benefício para a Companhia e seus acionistas.

66. Aduz a defesa que o equivocado seria a administração privilegiar um único acionista em detrimento dos direitos e interesses da Companhia e dos demais acionistas, em razão de eventual restrição particular de tal acionista.

67. Ao final, a defesa trata especificamente da imputação feita à Aliança Battistella Agro Pastoral e Administradora de Bens S.A. de infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976, por, na qualidade de acionista controlador, votar a favor da Redução de Capital. Sobre o tema, a defesa sustenta que “um voto a favor da realização de uma operação típica, prescrita em lei, cujos procedimentos foram legais e lícitos, e ainda cujos objetivos demonstrados eram em favor da Companhia e, por consequência, de seus acionistas não pode ser caracterizada como abusiva” e que a Redução de Capital trouxe as mesmas consequências para todos os acionistas, razão pela qual seu voto não pode ser tido como abusivo.

68. Diante do exposto, Aliança Battistella Agro Pastoral e Administradora de Bens S.A. requer sua absolvição.

¹¹ Nos termos do artigo 514 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/99”), caso a administração e os acionistas da Companhia optassem por realizar a cisão parcial da Companhia, a mesma somente poderia, nos termos do parágrafo único do artigo 514 referido, compensar seus prejuízos na proporção da parcela remanescente do seu patrimônio líquido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV.2. Defesa de Luciano Ribas Battistella

69. Em sua defesa, Luciano Ribas Battistella repetiu os argumentos levantados por Aliança Battistella Agro Pastoril e Administradora de Bens S.A. e acrescentou o que segue abaixo.

70. No tocante à imputação de violação ao disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 481/2009, Luciano Battistella sustenta que “disponibilizou a tempo e modo todas as informações relevantes e necessárias para o exercício do direito de voto dos acionistas da Companhia no âmbito da AGE, em estrito cumprimento à legislação aplicável, fornecendo todas as informações exigidas pelo artigo 6º da Instrução CVM nº 481/2009 (conforme listados no seu Anexo 16) no que diz respeito à Redução de Capital”.

71. Luciano Battistella afirmou também que todos os questionamentos adicionais realizados pelos acionistas foram prontamente respondidos, razão pela qual requer sejam afastadas as referidas acusações.

72. Quanto à imputação violação ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 por propor a realização de operação de redução de capital e sua aprovação em detrimento dos direitos dos acionistas, Luciano esclareceu que a operação de Redução de Capital foi realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis e a decisão de implementá-la tem por finalidade atender aos interesses da Companhia. Para a defesa, “irregularidade seria o administrador tomar uma atitude e praticar atos contra o interesse da Companhia e não contra o interesse de um único acionista, ou seja, o Reclamante”.

73. Diante do exposto, Luciano Battistella requer sua absolvição no presente processo.

IV.3. Defesa de Mauricio Valente Battistella e Melissa Telma Figueiredo

74. Mauricio Valente Battistella e Melissa Telma Figueiredo apresentaram defesa conjunta.

75. Além de repetir os pontos expostos por Aliança Battistella Agro Pastoril e Administradora de Bens S.A., apresentados acima, a defesa questionou a imputação realizada a Mauricio Battistella e Melissa Figueiredo de suposta violação ao artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 por, na qualidade de membros do conselho de administração, proporem a aprovação da operação de redução de capital.

76. Em síntese, a defesa sustenta que Mauricio Battistella e Melissa Figueiredo atuaram no interesse da Battistella e que irregular seria se tivessem decidido em favor do interesse de um único acionista em detrimento dos interesses da Companhia, pois isso contrariaria a essência do disposto



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no artigo 154 da lei societária. Diante do exposto, manifestam-se no sentido de que a acusação não pode prosperar.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

77. Em reunião do Colegiado de 06.03.2018, fui designado relator desse processo¹².

É o relatório.

São Paulo, 25 de janeiro de 2021

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor Relator

¹² Doc. SEI nº 0450909.